

[Projeto de Lei n.º 365/XV/1.ª \(PAN\)](#)

Título: Prolonga de 3 para 5 anos o período da isenção temporária de IMI para a aquisição de imóveis para habitação própria permanente, alterando o Estatuto dos Benefícios Fiscais

Data de admissão: 22 de novembro de 2022

Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

I. A INICIATIVA

A proponente entende que últimos impactos da pandemia de COVID-19 e a crise provocada pela guerra na Ucrânia, associada à postura adotada pelo Banco Central Europeu nos últimos meses, se traduziram num aumento significativo das taxas de juro para valores históricos.

Considera também que este fenómeno tem gerado um forte impacto no rendimento das famílias em Portugal, nomeadamente no tocante à prestação média dos créditos à habitação, que tem apresentado uma tendência crescente.

A proponente cita ainda as simulações elaboradas pela Deco Proteste, que apontam, segundo os dados apresentados na iniciativa em apreço, para uma potencial subida de 59% nos contratos de crédito à habitação a 30 anos e com Euribor a 6 meses, entre janeiro de 2022 e julho de 2023.

Neste contexto, entende a subscritora, que se mostra necessária a adoção de medidas fiscais de apoio às famílias com créditos à habitação, para além das medidas já tomadas pelo Governo.

Assim, através do presente projeto de lei, visa-se prolongar de 3 para 5 anos o período de isenção temporária de IMI para aquisição de imóveis para habitação própria permanente, procedendo-se à alteração do artigo 46.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, com o objetivo de aliviar as famílias que tenham contraído crédito à habitação nos últimos anos, constituindo também, segundo a proponente, uma compensação das famílias por não poderem deduzir despesas com juros em sede de IRS.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pela Deputada única representante do partido Pessoas-Animais-Natureza (PAN), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da

[Constituição da República Portuguesa](#)¹ (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Encontram-se igualmente respeitados os limites à admissão das iniciativas previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que este projeto de lei define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 15 de novembro de 2022, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitido a 22 de novembro e baixou, na generalidade, à Comissão de Orçamento e Finanças (5.^a), no mesmo dia, por despacho do Presidente da Assembleia da República. Encontra-se agendada, para discussão na generalidade, para o próximo dia 9 de dezembro.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

[A lei formulário](#)² estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, pelo que deverá ser tida em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão e aquando da redação final.

¹ As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República.

² A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

O título da presente iniciativa legislativa – «Prolonga de 3 para 5 anos o período da isenção temporária de IMI para a aquisição de imóveis para habitação própria permanente, alterando o Estatuto dos Benefícios Fiscais» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento formal em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

No artigo 1.º é proposta uma alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, e, segundo o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas», o que não sucede no mencionado artigo.

No entanto, a lei formulário foi aprovada e publicada num contexto anterior à existência do Diário da República Eletrónico, atualmente acessível de forma gratuita e universal. Assim, por motivos de segurança jurídica, e para tentar manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração, nem o elenco de diplomas que procederam a alterações, quando a mesma incida sobre códigos, «leis» ou «regimes gerais», «regimes jurídicos» ou atos legislativos de estrutura semelhante.

Quanto à entrada em vigor da iniciativa, esta terá lugar no dia 1 de janeiro de 2023, nos termos do artigo 4.º do projeto de lei em análise, respeitando o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual «Os atos legislativos e os outros atos de conteúdo genérico entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Porém, em caso de aprovação, é previsível que a iniciativa tenha como efeito uma diminuição de receitas do Orçamento do Estado (OE) para o ano seguinte (2023). Ainda que, em rigor, não haja uma violação do disposto na “lei-travão”, porque o OE 2023 ainda não entrou em vigor, já existe um OE aprovado em votação final global, conhecendo-se, assim, o quadro de receitas e despesas que vigorarão no próximo ano. Assim sendo, o legislador pode ponderar que a entrada em vigor coincida com a entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente à publicação desta iniciativa.

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço revestirá a forma de lei, sendo objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

Preceitua o n.º 3 do [artigo 104.º](#) da [Constituição da República Portuguesa](#)³ que «a tributação do património deve contribuir para a igualdade entre os cidadãos».

Ana Paula Dourado e Paulo Marques entendem que «Os impostos sobre o património podem ser gerais ou parcelares. Os primeiros são **estáticos** e periódicos, recaindo sobre a propriedade ou detenção de bens móveis e imóveis. Os impostos parcelares sobre o património podem ser **estáticos** (e, nesse caso, são impostos periódicos) ou **dinâmicos** (quando recaem sobre as transmissões gratuitas ou onerosas, caso em que são impostos de obrigação única)⁴».

Afirmam os mesmos autores que «Os impostos gerais sobre o património têm a função principal de controlo dos impostos sobre o rendimento das pessoas singulares e, por essa razão, e por serem estáticos e periódicos, a sua taxa será baixa. No sistema fiscal português não existe uma exigência constitucional de um **imposto geral sobre o património** e apenas foram aprovados impostos parcelares (Imposto Municipal Sobre Imóveis - IMI e Imposto Municipal sobre Transmissões Onerosas de Imóveis – IMT)⁵».

Filipe Vasconcelos Fernandes sustenta que, «Por regra, a tributação estática do património, através de um imposto autónomo, caracteriza-se por uma estrutura de incidência focada no valor patrimonial de cada prédio, sendo aquele composto por um

³ Todas as referências à Constituição são feitas para o sítio da *Internet* da Assembleia da República. Consultada no dia 29/11/2022.

⁴ *In*: MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui - **Constituição Portuguesa Anotada - Volume II**. 2.ª edição revista, atualizada e ampliada. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2018. 3 volumes. ISBN 9789725406113 (vol. 2), pág. 242 (negritos dos autores).

⁵ *Idem*, pág. 242 (negritos dos autores).

conjunto de valores-base, áreas e coeficientes, enquanto partes integrantes de uma fórmula de cálculo específica e final⁶».

O Código do Imposto Municipal sobre os Imóveis (CIMI), aprovado no [Anexo I](#)⁷ do [Decreto-lei n.º 287/2003, de 12 de novembro](#)⁸ define, no n.º 1 do seu [artigo 1.º](#), que «O imposto municipal sobre imóveis (IMI) incide sobre o valor patrimonial tributário dos prédios rústicos e urbanos situados no território português, constituindo receita dos municípios onde os mesmos se localizam».

As isenções deste imposto encontram-se materializadas no [Capítulo II](#) do CIMI (artigos 11 e 11.º-A). O [artigo 11.º](#) identifica as entidades públicas isentas (n.º 1) e as não isentas (n.º 2) e o [artigo 11.º-A](#) desenvolve o regime jurídico dos prédios de reduzido valor patrimonial de sujeitos passivos de baixos rendimentos. A redação atual deste artigo foi aditada pelo artigo 162.º da [Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março](#)⁹, tendo sido objeto de modificações concretizadas pelos artigos 218.º da [Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro](#) - Orçamento do Estado para 2017; [352.º](#) da [Lei n.º 2/2020, de 31 de março](#) - Orçamento do Estado para 2020¹⁰ e [392.º](#) da [Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro](#) - Orçamento do Estado para 2021¹¹.

A isenção quanto ao pagamento do IMI encontra-se, igualmente, positivada no Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado em [anexo](#) ao [Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho](#)¹², sendo que o n.º 2 do [artigo 2.º](#) do EBF, conjugado com o n.º 1, inclui, no âmbito do conceito de benefício fiscal, as isenções fiscais que obedecem às características das medidas de natureza excepcional instituídas para a tutela de interesses públicos extrafiscais relevantes que sejam superiores aos da própria tributação que impedem.

Quanto à caducidade dos benefícios fiscais, o n.º 1 do [artigo 3.º](#) do EBF expressa que as normas inseridas nas [partes II](#) - Benefícios fiscais com caráter estrutural (artigos 16.º

⁶ In: FERNANDES, Filipe de Vasconcelos - **Direito Fiscal Constitucional - Introdução e Princípios Fundamentais**. 1.ª edição. Lisboa: AAFDL Editora, 2020. ISBN 978-972-629-553-2, pág. 232.

⁷ Texto consolidado retirado do sítio da *Internet do Diário da República Eletrónico*. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultado no dia 29/11/2022.

⁸ Texto consolidado, consultado no dia 29/11/2022.

⁹ Orçamento do Estado para 2016, diploma retificado pela [Declaração de Retificação n.º 10/2016, de 25 de maio](#).

¹⁰ Texto consolidado, consultado no dia 29/11/2022.

¹¹ Texto consolidado, consultado no dia 29/11/2022.

¹² Texto consolidado, consultado no dia 29/11/2022.

a 18.º, 19.º-A a 25.º, 27.º a 33.º, 36.º a 40.º-A, 41.º-A a 46.º, 51.º a 55.º, 58.º a 59.º-E, e 59.º-G a 66.º-A)¹³ e [III](#) - Benefícios fiscais com caráter temporário (artigos 69.º a 71.º)¹⁴ do Estatuto têm um período de vigência de cinco anos, salvo quando disponham em contrário.

Considerando o objeto da iniciativa legislativa *sub judice*, como sendo a alteração da redação atual do n.º 5 do [artigo 46.º](#), é de salientar que esta norma fixa um período de isenção de três anos, aplicável a prédios urbanos cujo valor patrimonial tributário não exceda € 125 000. A aplicação deste preceito exige a observância do previsto nos n.ºs 1 e 3 deste mesmo artigo.

Neste sentido, de acordo com o n.º 1, esta isenção compreende os prédios ou parte de prédios urbanos habitacionais construídos, ampliados, melhorados ou adquiridos a título oneroso, destinados à habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, cujo rendimento bruto total do agregado familiar, no ano anterior, não seja superior a € 153 300, e que sejam efetivamente afetos a tal fim, no prazo de seis meses após a aquisição ou a conclusão da construção, da ampliação ou dos melhoramentos, salvo por motivo não imputável ao beneficiário, devendo o pedido de isenção ser apresentado pelos sujeitos passivos até ao termo dos 60 dias subsequentes àquele prazo, exceto nas situações constantes da alínea a) do n.º 6¹⁵.

O n.º 3 prevê que uma isenção para prédios ou parte de prédios construídos de novo, ampliados, melhorados ou adquiridos a título oneroso, quando se trate da primeira transmissão, na parte destinada a arrendamento para habitação, desde que reunidas as condições referidas na parte final do n.º 1, iniciando-se o período de isenção a partir da data da celebração do primeiro contrato de arrendamento.

Como resulta do n.º 1 do [artigo 6.º](#) do EBF, a definição dos pressupostos objetivos e subjetivos dos benefícios fiscais deve ser feita em termos genéricos e tendo em vista a tutela de interesses públicos relevantes, só se admitindo benefícios de natureza individual por razões excecionais, devidamente justificadas no diploma que os instituir

¹³ Para além do [artigo 46.º](#), o qual faz parte do Capítulo VII da Parte II do EBF, também os [artigos 44.º, 44.º-A, 44.º-B e 45.º](#) delimitam os vários benefícios fiscais relativos a imóveis.

¹⁴ Texto consolidado, consultado no dia 29/11/2022.

¹⁵ As duas alíneas que compõem este número delimitam as características da isenção.

e, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, essa formulação deve cumprir o princípio da igualdade, de modo a não falsear ou ameaçar falsear a concorrência.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ **Âmbito internacional**

Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha, França e Irlanda.

ESPANHA

A aplicação do denominado *Impuesto sobre Bienes Inmuebles - IBI*, decorre das disposições constantes do [Real Decreto Legislativo 2/2004, de 5 de marzo](#)¹⁶, por el que se aprueba el texto refundido de la Ley Reguladora de las Haciendas Locales.

Os benefícios fiscais desta e de outras categorias de tributos devem, contudo, atender às disposições constantes do [artículo 9](#), onde se refere que não podem ser reconhecidos outros benefícios fiscais nos tributos locais para além daqueles que são expressamente previstos nas normas com força de lei ou os que derivam da aplicação dos tratados internacionais. Neste sentido, as autarquias locais poderão estabelecer benefícios fiscais, apenas e só, no quadro do daquele diploma.

O IBI enquadra-se nos artigos [60 a 77](#) do *Real Decreto Legislativo 2/2004, de 5 de marzo*, supracitado, sendo que o conjunto de isenções encontram-se definidas no seu [artículo 62](#), nenhuma das quais aplicável ao objeto da presente iniciativa legislativa. O presente normativo define ainda:

- A redução no valor tributável ([artículo 67](#));
- A duração e o montante da redução ([artículo 68](#));
- O valor base da redução ([artículo 69](#));

¹⁶ Texto consolidado retirado do sítio da Internet do *boe.es*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 29.11.2022.

- O cálculo do período de redução em casos especiais ([artículo 70](#)); e
- As bonificações obrigatórias ([artículo 73](#)).

No âmbito da temática em apreço, cumpre mencionar as disposições constantes do [artículo 74](#), relativas às denominadas bonificações potestativas, fixadas através de *ordenanzas fiscales*¹⁷, a aprovar por cada autarquia local, das quais podemos relevar:

- A bonificação de até 90% do montante total do imposto a favor de propriedades urbanas localizadas em áreas do município que, em conformidade com as normas e o planeamento urbano, merecem proteção especial;
- A bonificação de até 90% do montante total do imposto a favor dos sujeitos passivos que detém o estatuto de titulares de famílias numerosas;
- A bonificação de até 90% do montante total do imposto a favor dos sujeitos passivos que detenham imóveis de habitação destinados ao arrendamento de habitação com rendimentos limitados por norma legal; e
- A bonificação de até 50% do montante total do imposto para os imóveis que tenham instalado sistemas para o aproveitamento térmico ou elétrico da energia proveniente do sol ou pontos de recarga para veículos elétricos.

Atendendo às competências da Administração Local, apresenta-se o [quadro normativo aplicável](#)¹⁸ no [Ayuntamiento de Madrid](#), nomeadamente ao nível das [isenções](#) aplicáveis ao IBI.

FRANÇA

A aplicação do imposto sobre os bens imóveis encontra-se prevista no âmbito do [Code général des impôts](#)¹⁹, nomeadamente no que respeita às disposições relativas aos

¹⁷ As *ordenanzas fiscales* delinham os aspetos substantivos e formais destas bonificações, assim como as condições de compatibilidade com outros benefícios fiscais.

¹⁸ Onde se releva a [Ordenanza Fiscal reguladora del Impuesto sobre Bienes Inmuebles, de 15 de diciembre de 1989](#).

¹⁹ Texto consolidado retirado do sítio da Internet do [legifrance.gouv.fr](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes à França são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 28.11.2022.

impostos cobrados em benefício das coletividades locais e de diversos organismos²⁰ ([articles 1379 a 1649](#)).

Dentro do conjunto de tributos locais constantes do [article 1379](#), releva-se a *taxe foncière sur les propriétés bâties* ([article 1380](#) e [article 1381](#)), relativa ao imposto sobre bens imóveis com edificações fixado anualmente e que incide sobre os imóveis situados na França, com exceção dos que são expressamente isentos pelas disposições do presente código.

As isenções permanentes aplicáveis à da *taxe foncière sur les propriétés bâties* encontram-se definidas nos termos do [article 1382](#), sendo que os artigos [1382 B](#), [1382 C](#), [1382 C bis](#), [1382 D](#), [1382 E](#), [1382 G](#), [1382 H](#) e [1382 I](#) expressam a capacidade dos municípios e dos [estabelecimentos públicos de cooperação intermunicipal à fiscalidade própria](#)²¹ de fixarem, por deliberação, e mediante o cumprimento dos pressupostos definidos no [artigo 1639 A bis](#), as isenções permanentes, totais ou parciais, da *taxe foncière sur les propriétés bâties* relativas a certos tipos de bens imóveis.

As isenções temporárias aplicáveis à da *taxe foncière sur les propriétés bâties* encontram-se definidas nos termos do [article 1383](#), aplicável às construções novas, reconstruções e acréscimos de construção para uso residencial, encontrando-se isentas de imposto durante os dois anos seguintes à sua conclusão. A deliberação dos municípios pode impor limites a esta isenção em 40%, 50%, 60%, 70%, 80% ou 90% da base tributável e apenas para os edifícios que não foram financiados através de empréstimos do Estado ou de empréstimos convencionados²².

As isenções temporárias aplicáveis à da *taxe foncière sur les propriétés bâties*, por um período superior a dois anos, encontram-se definidas nos termos dos [article 1383-0 a 1384 G](#), cumprindo relevar, para efeitos da matéria em apreço na iniciativa legislativa, as seguintes tipologias de isenções:

- Isenções aplicáveis às habitações concluídas antes de 1 de janeiro de 1989, cujos proprietários tenham efetuado despesas para a aquisição de equipamentos para a

²⁰ *Impositions perçues au profit des collectivités locales et de divers organismes (Articles 1379 à 1649)*.

²¹ Disponível no sítio da Internet do *collectivites-locales.gouv.fr*. Consultas efetuadas a 02.12.2022.

²² Atentas as disposições do [articles L301-1 a L301-6](#) do [Code de la construction et de l'habitation](#).

- economia de energia. Esta isenção pode ser corresponder a uma percentagem entre 50% e 100% (n.º 1 do [article 1383-0 B](#) conjugado com o [article 200 quater](#));
- Isenções aplicáveis às construções novas de habitação concluídas após 1 de janeiro de 2009 que tenham um elevado nível de desempenho energético global superior ao exigido pela legislação vigente, o que pode corresponder a uma isenção entre 50% e 100%, não podendo ter uma duração inferior a cinco anos (n.º 1 do [article 1383-0 B bis](#));
 - Isenções aplicáveis às habitações situadas nos bairros considerados como prioritários ao nível local, nos casos em que não existe decisão em contrário do município ou do estabelecimento público de cooperação intermunicipal à fiscalidade própria. Esta isenção tem a duração de cinco anos e incide sobre a totalidade da quota-parte do imposto a receber pelas entidades locais²³;
 - Isenções aplicáveis às habitações adquiridas por pessoas singulares e alvo de reabilitação/melhoramento através da assistência financeira da [Agence nationale de l'habitat](#)²⁴ situadas em zonas de revitalização rural e com a finalidade de arrendamento. Esta isenção vigora durante um período de quinze anos e recai sobre a totalidade da quota-parte do imposto a receber pelas entidades locais ([article 1383 E](#) conjugado com o [article 1465 A](#));
 - Isenções aplicáveis às construções novas afetas a habitação própria permanente em regime de preços controlados. A presente isenção, atentos os critérios constantes no [article 1384](#), vigora durante um período de quinze anos, a contar do ano seguinte à sua conclusão;
 - Isenções aplicáveis às construções novas afetas a habitação própria permanente e concluídas até 1 de janeiro de 2023. A presente isenção, constante nos termos do [article 1384-O A](#) e aplicável a alojamentos destinados ao mercado de arrendamento nos termos do [article 279-0 bis](#), vigora durante um período de vinte anos, a contar do ano seguinte à sua conclusão;
 - Isenções aplicáveis às construções novas afetas à habitação principal e financiadas até mais de 50% através de empréstimos do Estado ou de empréstimos convencionados, constantes do [article 1384 A](#) conjugado com os artigos [L 301-1 e](#)

²³ [Article 1383 C ter](#), conjugado com o [article 5 da Loi n.º 2014-173 du 21 février 2014 de programmation pour la ville et la cohésion urbaine \(1\)](#).

²⁴ Disponível no sítio da Internet do [anah.fr](#). Consultas efetuadas a 02.12.2022.

ss do [Code de la construction et de l'habitation](#). A presente isenção vigora por um período de quinze anos, a partir do ano seguinte ao da sua conclusão.

As autarquias locais divulgam várias informações relativas à aplicação da *taxe foncière sur les propriétés bâties*, sendo aqui referenciados, a título de exemplo, [Lille](#)²⁵ e [Paris](#)²⁶.

IRLANDA

A aplicação do *Local Property Tax* decorre do disposto no [Finance \(Local Property Tax\) Act 2012](#)²⁷. O conceito de *Local Property Tax*, definido na [section 16](#), pode ser caracterizado como tributo de pagamento anual calculado com base no valor patrimonial tributário dos imóveis. A [section 8](#) previu a isenção deste tributo para agregados familiares aquando da compra da primeira habitação durante o período de 2013, 2014 e 2015.

O [Department of Housing, Local Government and Heritage](#)²⁸ disponibiliza [informações adicionais](#)²⁹ sobre este tributo.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Efetuada pesquisa sobre a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), foram identificadas as seguintes iniciativas pendentes, direta ou indiretamente conexas com a matéria em causa:

- [Projeto de Lei n.º 33/XV/1ª \(CH\)](#): Determina a isenção temporária do pagamento do IMI para o prédio de habitação própria e permanente durante o período de vigência do PRR, *estando a sua discussão agendada* para reunião Plenária de 09/12/2022;

²⁵ Disponível no sítio da Internet do [lille.fr](#). Consultas efetuadas a 02.12.2022.

²⁶ Disponível no sítio da Internet do [paris.fr](#). Consultas efetuadas a 02.12.2022.

²⁷ Texto consolidado retirado do sítio da Internet do [irishstatutebook.ie](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes à Irlanda são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 28.11.2022.

²⁸ Disponível no sítio da Internet do [gov.ie](#). Consultas efetuadas a 28.11.2022.

²⁹ Disponível no sítio da Internet do [gov.ie](#). Consultas efetuadas a 28.11.2022.

- [Projeto de Lei n.º 327/XV/1ª \(BE\)](#): Limita a variação da taxa de esforço no crédito à habitação, *aprovado na votação na generalidade*, com os votos contra da IL, a abstenção do PS, do PSD e do CH, e com os votos a favor do PCP, do BE, do PAN e do L, na reunião Plenária de 06/10/2022.
- [Projeto de Lei n.º 344/XV/1ª \(IL\)](#): Alarga a isenção de Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT) a todas as aquisições de habitação própria e permanente (Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro), *estando a sua discussão agendada* para reunião Plenária de 09/12/2022;
- [Projeto de Lei n.º 366/XV/1ª \(PAN\)](#): Cria uma Linha Financeira de Apoio Extraordinário a Titulares de Crédito à Habitação, *estando a sua discussão agendada* para reunião Plenária de 09/12/2022;

▪ Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

Efetuada pesquisa sobre a mesma base de dados, foram identificados os seguintes antecedentes parlamentares, de matéria conexa com a da presente iniciativa:

- [Projeto de Lei n.º 298/XV/1ª \(CH\)](#): Altera o artigo 78.º E do Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) no sentido de aumentar a percentagem e os limites da dedução das despesas relativas a habitação, *rejeitado na generalidade*, com os votos contra do PS, a abstenção do PSD, do PCP e do L e os votos a favor do CH, da IL, do BE e do PAN;
- [Proposta de Lei n.º 65/XIV/2ª \(ALRAM\)](#): Procede à alteração do artigo 120.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na redação conferida pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, *rejeitado na generalidade*, com os votos contra do PS e do PSD, a abstenção do CDS-PP, e os votos a favor do PCP, do BE, do PAN, do PEV, do CH, da IL, da Deputada não inscrita Cristina Rodrigues e da Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

Atenta a matéria objeto da iniciativa, nos termos do artigo 141.º do Regimento, será pertinente consultar a Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP).

Adicionalmente, poderá ser tomada em consideração a consulta do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.: